



TIAGO DURLO MEDEIROS

CNPJ: 10.903.569/0001-10

Rodovia RS 241 KM 01 – sala 01

E-mail: neusadurlo@gmail.com Fone: (55)999656167

AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA - RS

Ref: – TOMADA DE PREÇOS N ° 11/2022

TIAGO DURLO MEDEIROS, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º: 10.903.569/0001-10, com Endereço na Estrada do Salso 250 , na cidade de São Vicente do Sul - RS, - Tel. (055) 999656137, e -mail: neusadurlo@gmail.com, que neste ato regularmente representado por sua Procuradora, Sra. Neusa Maria Durlo Medeiros , conforme RG N.º: 1017977545 , CPF/MF N.º. 383 142 660 00, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente fora excluída por não conter em seu envelope o detalhamento BDI, , sendo, portanto, desclassificada do referido certame apesar de ter apresentado proposta mais vantajosa.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi desclassificada apesar de devidamente habilitada. Na argumentação apresentada pela COMISSÃO , RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias.

Dessa forma, de maneira equivocada, a comissão desclassificou a recorrente.

Tendo em vista a leitura e interpretação do item 3.2 do edital de tomada de preço 11/2022, para a contratação de empresa para reforma e ampliação da ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL GENTE MIÚDA, para empresa ficou bem claro que deveríamos colocar no envelope n.º 2 Proposta financeira, Planilha Orçamentária e cronograma da obra.

: 3.2 – O envelope n.º 02 deverá conter:

: a) Proposta Financeira digitada, rubricada em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal da empresa, mencionando o preço final para execução do serviço objeto desta licitação, onde deverão estar incluídos todos os custos com material, mão de obra e frete para transporte da mesma, bem

Recebido em 18/10/22. 



como considerando inclusos todos os impostos, salários e encargos sociais decorrentes da execução da obra.

b) Planilha orçamentária detalhada, discriminando materiais e serviços, e cronograma de execução (conforme modelo de planilhas fornecidas pela administração), devendo constar como anexo à proposta.

Ainda como se observa na letra “B” do item 3.2, o qual refere claramente que devem constar como anexo à proposta, planilha orçamentária e cronograma, tão somente. Resta claro que na planilha orçamentária consta BDI, bem como, na proposta a empresa é muito clara em assumir na sua descrição os compromissos: incluídas todas as despesas como as de encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas, equipamentos, materiais e mão de obra, dentre outros pertinentes ao objeto, conforme disposto no Edital. Nesse sentido, resta claro que fora respeitado o instrumento convocatório, o qual não fazia qualquer exigência nesse sentido, documento este, por sinal, muito bem elaborado, por esta comissão.

Nesse sentido, visto a não exigência, fomos surpreendidos pela decisão da comissão de licitação em desclassificar o ora recorrente, a qual, isto o recurso ora em discussão, temos certeza que em melhor análise, com uma melhor reflexão diante dos argumentos ora apresentados, esta douta comissão estará corrigindo sua decisão e, decidindo pelo justo e melhor com maior economicidade para o município em comento, por tratar-se também da proposta mais vantajosa, para a municipalidade.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que desclassificou a recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não aceitação da proposta mais vantajosa, face a exigências não previstas em edital;

C – Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



D – Ainda, em caso de indeferimento, desde já, requer sejam os presentes autos enviados ao egrégio Tribunal de Contas do Estado para que tome conhecimento sobre os fatos em comento, bem como, emita seu parecer sobre tal situação.

P. Deferimento.

São Vicente do Sul – RS em 18 de novembro de 2022.

Representante legal



Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Tiago D. Medeiros'.

Tiago D. Medeiros
CNPJ: 10.903.569/0001-10



PARECER Nº 048/2022

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITAÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA EMEI GENTE MIÚDA.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TIAGO DURLO MEDEIROS, inscrita no CNPJ sob nº 10.903.569/0001-10, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital de Tomada de Preços nº 11/2022.

Sustenta, a Recorrente, que fora excluída do certame licitatório pela não apresentação de Detalhamento BDI, o que não encontraria amparo no Edital Licitatório.

É o relato do necessário.

Opino.

Preliminarmente, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Questiona o Recorrente o fato de ter sido excluído do certame pela não apresentação de Detalhamento BDI juntamente com a planilha orçamentária, referente aos documentos da fase de abertura de envelopes.

Todavia, **verifica-se que tal argumentação não merece guarida**, na medida em que o texto editalício (item 3.2 "b") é claro em estabelecer a necessidade de apresentação de PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA, isto é, com todos os ENCARGOS SOCIAIS e CÁLCULO DO BDI decorrentes da contratação.

Neste contexto, é de se observar que a planilha orçamentária somente informa genericamente os percentuais de ENCARGOS SOCIAIS e BDI que serão aplicados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata, cidade da pedra que foi madeira"

sobre os preços dos itens, sendo que o detalhamento destes, isto é, a base de cálculo utilizada é demonstrada pelos demonstrativos detalhados.

Por oportuno, é de se consignar que as respectivas planilhas de referência (Cálculo DBI e Detalhamento de Encargos Sociais) encontravam-se disponibilizados no Anexo IV do Edital, evidenciando a imprescindibilidade destes na análise do custo da obra a ser executada.

Na mesma linha encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ENCARGOS SOCIAIS. PLANILHA EM DESACORDO COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. Apresentando planilha de encargos sociais em desacordo com os ditames impostos pelo edital do pregão objeto da lide, correta, à primeira análise, a desclassificação da impetrante, ausente elementos para autorizar a liminar de suspensão do certame no caso. Inteligência dos artigos 3º, 41, 48, I, e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS e do STF. Agravo desprovido. (Agravo, Nº 70062618376, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 27-11-2014) [grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70041115064, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 13-04-2011) [grifei]

Ademais, também é importante mencionar que os requisitos documentais em comento são comuns a todos os interessados no certame, inexistindo qualquer ofensa ao caráter competitivo deste.

Por derradeiro, no que se refere ao pedido contido no item "DOS PEDIDOS" subitem "d", não merece acolhimento, considerando a inexistência de previsão legal para tanto, cabendo ao Recorrente, querendo, adotar as medidas que entender necessárias.

Sendo assim, **não há ilegalidades na decisão de desclassificação proferida pela Comissão de Licitação.**

Rua do Comércio nº 495, Centro – CEP 97.410-000 – Fone (55) 3259-1122

E-mail: prefeitura@mata.rs.gov.br – Site: www.mata.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata, cidade da pedra que foi madeira"

Desta forma, face ao exposto, **opina-se** pelo desprovimento do recurso apresentado pela empresa TIAGO DURLO MEDEIROS, inscrita no CNPJ sob nº 10.903.569/0001-10, com o prosseguimento do certame.

É o parecer à consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Mata, RS, data de assinatura digital.

Ruan Pablo da Silva Schütz
Assessor Jurídico
OAB/RS 102.375

DESPACHO

Adoto os fundamentos expostos no Parecer Jurídico retro, resolvendo pelo **DESPROVIMENTO** do recurso apresentado.

Mata, RS, data de assinatura digital.

Rogério Kuhn
Prefeito Municipal

Assinantes

- ✓ **Ruan Pablo da Silva Schütz**
Assinou em 21/10/2022 às 14:01:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Ruan Pablo da Silva Schütz, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

- ✓ **Rogério Kuhn**
Assinou em 21/10/2022 às 16:12:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Rogério Kuhn, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud e insira o código abaixo:

016 RN3 JPN 07Y